



Câmara dos Deputados

C0061362A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.109, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que seja equipamento obrigatório o dispositivo automático de faróis baixos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6040/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que seja equipamento obrigatório o dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis baixos com a ignição.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 105

.....
VIII – dispositivo automático para o acionamento de faróis baixos com a ignição, de acordo com cronograma e normas determinadas pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com a legislação de trânsito brasileira, destacamos que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece, no art. 105, alguns equipamentos obrigatórios dos veículos e atribui responsabilidade ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para determinar outros.

A proposição em tela visa incluir, nesse rol de equipamentos obrigatórios, o dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis baixos com a ignição. Assim, o seu objetivo é incentivar melhorias na segurança do nosso trânsito.

É imprescindível salientar que, nos dias de hoje, é gigantesca a quantidade de acidentes que acontecem no Brasil. Nesse contexto, destacamos que uma grande parte dos acidentes poderia ser evitada caso os condutores utilizassem seus veículos com os faróis acesos (luz baixa) durante o dia.

Destacamos que, no País, a maior causa de acidentes com morte são as colisões frontais, que ocorrem, principalmente, em tentativas de ultrapassagem sem sucesso. Estudos comprovam que, caso o farol esteja aceso, o veículo pode ser visto antes, prevenindo quem vem na direção oposta e evitando acidentes.

Dessa maneira, a edição da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, é considerada um avanço na legislação de trânsito brasileira. Essa lei alterou

o CTB, de forma a exigir obrigatoriamente o uso de farol baixo nas rodovias, durante o dia. A mesma exigência já existia para os veículos que transitassesem em túneis.

Entretanto, essa nova obrigatoriedade vem causando sérios transtornos para os condutores em seu dia a dia. Isso ocorre porque os faróis, em grande parcela dos veículos produzidos no Brasil, não têm acionamento automático que os ligue e os desligue, assim que é dada a partida, de forma contrária do que acontece em muitos outros países, como a Alemanha.

Consequentemente, se os veículos já saíssem das fábricas com o dispositivo de acionamento automático instalado, a ação de acender os faróis a qualquer hora do dia seria bastante facilitada.

O projeto de lei em comento objetiva, assim, contribuir para o crescimento do respeito que deve ser destinado à população brasileira, de forma a melhorar a segurança do trânsito.

De acordo com o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Marx Beltrão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX **DOS VEÍCULOS**

Seção II **Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

LEI N° 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

"Art. 250.
I -
.....
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO